



Número: **0943414-78.2024.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 566.007.301,20**

Processo referência: **0858899-13.2024.8.19.0001**

Assuntos: **Tutela de Urgência, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO) PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERENTE)	VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB registrado(a) civilmente como LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JULIA GOMES SALOMAO VIEITAS (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (REQUERIDO)	JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO (ADVOGADO) FABIO EUSTAQUIO DA CRUZ (ADVOGADO) ALDO GIOVANI KURLE (ADVOGADO) FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA (ADVOGADO) FLAVIO ARAUJO RODRIGUES TORRES (ADVOGADO) LUCIANO RAMOS DE FAVERE registrado(a) civilmente como LUCIANO RAMOS DE FAVERE (ADVOGADO) THIAGO DE SOUZA RINO (ADVOGADO)
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ADRIANA CAMPOS CONRADO ZAMPONI (ADVOGADO) DANIELA SANTOS VIANA DELL´AGLIO (ADVOGADO)
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

21084 7856	22/07/2025 17:53	Decisão	Despacho
---------------	------------------	-------------------------	----------

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DESPACHO

Processo: 0943414-78.2024.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERIDO: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

1. ID. 207832637 : STAY PERIOD

Trata-se de novo pedido de prorrogação do stay period, na forma do art. 6º, §4º da Lei 11.101/2005.

Administração Judicial, index: 210508053, e Ministério Público, index: 210435911 manifestaram-se favoravelmente à prorrogação do stay período.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, em consonância com a doutrina majoritária, atualizou por meio da Lei nº 14.112/2020, o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e, deste modo, possibilitou a prorrogação do stay period, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido com a superação do lapso temporário e a medida se mostre adequada, consoante artigo abaixo transcrito:



Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Em análise dos autos, verifica-se que foi concedido stay period pelo prazo corrido de 180 dias a contar-se do dia 24/10/2024 9 (id 175522301) . Posteriormente, houve a prorrogação por mais 90 dias a contar-se do dia 22/04/2025 (id 190872806)

Foi formulado novo pedido de prorrogação do stay period pela recuperanda.

Frise-se que a não realização da AGC dentro do prazo determinado por este juízo 90 dias a contar desta decisão, independentemente da oposição de embargos de declaração ocasionará o automático encerramento do período de blindagem.

Oportuno esclarecer, ainda, que eventual novo pedido de prorrogação do stay period somente poderá ser deliberado pelos credores em Assembléia Geral de Credores tendo em vista o encerramento do prazo legal descrito no art. 6 P. 4º da lei n. 11.101/2005.

Por todo o esposado, defiro o pedido de id: 157329768 e prorrogo o stay period pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, a contar-se da presente decisão sendo certo que a administração judicial e a recuperanda deverão atuar em conjunto para realização da Assembleia Geral de Credores dentro do referido prazo.

Publique-se a presente decisão no DJE, COM URGÊNCIA.

2. Id. 209575760: ANTECIPAÇÃO DAS PARCELAS DE VENDAS DE CLAYTON E ORELLANO



Pleitearam as recuperandas a autorização judicial para que o Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol realize operações de antecipação de recebíveis consistentes em direitos creditórios futuros decorrentes de contratos de cessão de direitos econômicos de atletas firmados com o Rio Ave Futebol Clube (atleta Clayton Silva) e com a Major League Soccer (atleta Luca Orellano), inclusive cláusulas de revenda futura.

Requereram também a declaração judicial de que os direitos creditórios futuros decorrentes de contratos de cessão de direitos econômicos de atletas integrem o ativo não circulante do Vasco da Gama Sociedade Anônima do Futebol

Manifestação do MP no id 210435911.

Embora o Ministério Público já tenha se manifestado nos autos , abra-se vista ao Administrador Judicial para pronunciar-se no prazo de 48 horas.

3. Id. 207181882 – REMUNERAÇÃO DEFINITIVA AO AJ e CRONOGRAMA DE PAGAMENTO

Requeru o AJ a homologação da sua remuneração definitiva e do cronograma de pagamento, propostos pelas Recuperandas no Id. 203267636, aduzindo que não impacta na comunidade de credores, uma vez que a reestruturação dos créditos decorre dos eventos expostos no inicial da Recuperação Judicial.

Manifestação do MP no id 210435911 item II.

Por fim, com a manifestação do AJ sobre o pedido de antecipação de parcelas, voltem os conclusos para decisão , inclusive, sobre o pedido de homologação dos honorários da administração judicial.

RIO DE JANEIRO, 22 de julho de 2025.

LUCIANA LOSADA ALBUQUERQUE LOPES
Juiz Substituto



